



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. ²

AUTOGRAFO DE LEI Nº 1052

Projeto de Lei nº 01/73

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica, em definitivo, sustada a cobrança das "Cótas de Iluminação" lançadas nos exercícios anteriores, e que não foram saldadas pelos respectivos contribuintes, tanto no âmbito administrativo, como também no âmbito Judiciário e em qualquer fase processual que se encontre.

Parágrafo Unico) - Esta decisão é fundamentada - em julgamento do Egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Acórdão nº 171186, da Comarca de Pirassununga.


Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 1973.


HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA

Presidente

Aprovada em 1.^a discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 02 de 1973


Presidente



Aprovada em 2.^a discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 02 de 1973


Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01/73

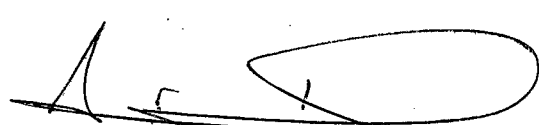
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica, em definitivo, sustada a cobrança das "Cótas de Iluminação" lançadas nos exercícios anteriores, e que não foram saldadas pelos respectivos contribuintes, tanto no âmbito administrativo, como também no âmbito Judiciário e em qualquer fase processual que se encontre.

Parágrafo único) - Esta decisão é fundamentada em julgamento do Egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Acórdão nº 171186, da Comarca de Pirassununga.

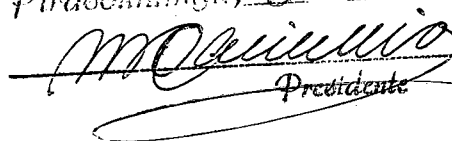
Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de fevereiro de 1973.

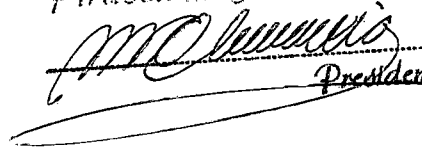

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

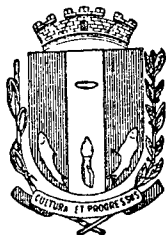
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 6 de 02 de 1973


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de
Pirassununga, 6 de 02 de 1973


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O


Sr. Presidente:

Querer justificar a oportunidade, o sentido, a necessidade e o alcance deste projeto de lei para o interesse e direito do contribuinte, ainda mais em vista de tudo o que aconteceu e se discutiu sobre este assunto publicamente no município, tudo de pleno conhecimento dos senhores vereadores, é usar de argumentação já bastante explorada por todos, com ou sem conhecimento verdadeiro do assunto.

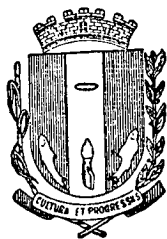
Sendo assim, de forma bastante objetiva, este Executivo anexa em sua justificação de apresentação - desse seu projeto de lei, o Acórdão do E. Tribunal de Alçada Civil do Estado que de forma bastante erudita e jurídica, sentenciou, indiscutivelmente, para tudo e para todos: "assim sendo, deixando a exequente de observar no lançamento que é ato vinculado, as disposições legais específicas, dá-se provimento ao recurso para julgar a Municipalidade carecedora da ação."

Isto posto, para tramitação deste projeto de lei, solicito regime de urgência de quarenta dias.

Pirassununga, 05 de fevereiro de 1.973.



DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº 01/73--

Visa o Projeto de Lei nº 01/73, de autoria do Senhor Chefe do Executivo, sustar em definitivo, a cobrança - das Cotas de Iluminação, lançadas nos exercícios anteriores e que não foram saldadas pelos respectivos contribuintes, tanto - no âmbito administrativo, como também no âmbito judiciário e - em qualquer fase processual que se encontre.

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Reda - ção, estudando o projeto em tela, nada tem a opor quanto ao - seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1973.

Saulo Franco Boérner

Presidente

Francisco Domingos

Relator

Adelaide Sundfeld

Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo

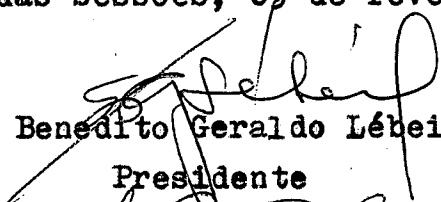


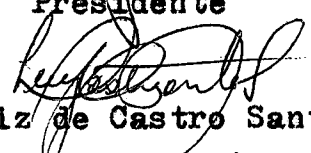
Of. _____

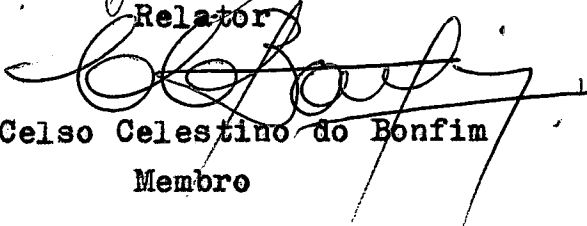
PARECER Nº 01-73

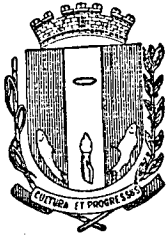
Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto de Lei nº 01/73, de autoria do Executivo Municipal, que visa sustar em definitivo a cobrança das Cotas de Iluminação, lançadas nos exercícios anteriores e que não foram - saldadas pelos respectivos contribuintes, tanto no âmbito administrativo, como também no âmbito judiciário e em qualquer fase processual que se encontre, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1972.


Benedito Geraldo Lébeis
Presidente


Luiz de Castro Santos
Relator


Celso Celestino do Bonfim
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

EMENDA n.º

ao projeto de lei n.º 01/73

Dá-se ao artigo 1.º a seguinte redação:

"Art.º 1.º)- Fica sustada, em definitivo, a cobrança das "Cotas de Iluminação" lançadas nos exercícios anteriores e que não foram saldadas pelos respectivos contribuintes, tanto no âmbito administrativo, como também no Judiciário e em qualquer fase processual que se encontre.

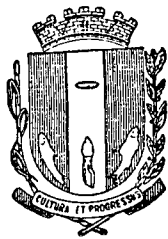
§ 1.º)- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a devolução das importâncias já recebidas de contribuintes e referentes à mesma "Cota de Iluminação", realizando-se para tal, as operações cabíveis.

§ 2.º)- Esta decisão é fundamentada em julgamento do Egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Acórdão n.º 171.186, da comarca de Pirassununga.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 1973

Rejeitada por oito
votos a dois

em 13/2/73



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 1 visa a fazer justiça aos contribuintes pontuais que cumpriram a lei que autoriza a cobrança.

Tendo o Judiciário fulminado de ilegal a cobrança, conforme acórdão mencionado na propositura, não é justo que não se contemple com a devolução os contribuintes, entre os quais de poucos recursos, com o mesmo tratamento. É de se ressaltar que entre os que honraram o tributo, muitos o fizeram judicialmente.

Sala das sessões, 13 fevereiro 1973

125
20/11

9

- A C Ó R D Ã O -

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO nº.171.186 da comarca de PIRASSUNUNGA, em que são agravantes WALDIR TREVISAN E ARNALDO BRUNO e agrava da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA:

A C O R D A M, em Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Trata-se de executivo fiscal para a cobrança da contribuição de melhoria decorrente da execução de serviços de iluminação pública, com reforma e ampliação da rede de energia elétrica do município.

Acrescenta-se, ao relatório da sentença de fls 72 usque 77 que a ação foi julgada procedente, condenando os executados no principal, juros da mora, e custas.

Embora entendendo que a Municipalidade adotou, no lançamento do tributo, o critério da divisão do custo da obra pelo número de beneficiários, resultando simples operação aritmética, sem observar a valorização da propriedade e que o edital não mencionou o cálculo provisório da contribuição e sua gradual distribuição, o douto magistrado acolheu a pretensão Fiscal sustentando, de acôrdo com entendi

126
AS

10
K

mento de respeitáveis manifestações deste E. Tribunal, cui darem-se de "pequenas irregularidades apenas de forma e não de fundo".

Inconformados recorrem os vencidos e postulam a reforma total da sentença, sustentando irregularidade no lançamento do tributo, inobservância do critério legal para o seu cálculo e inexistência de lei específica autorizando o seu lançamento.

Processado regularmente o recurso, manteve o magistrado em reexame sua decisão.

O Código Tributário do Município de Pirassununga (art. 208) preve a cobrança da contribuição de melhoria e estabelece a forma de lançamento.

Embora divirjam os doutrinadores quanto à conceituação da contribuição de melhoria, uns conceituando-a como taxa, outros como tertium genus e outros ainda, como o Prof. JOSÉ GERALDO ATALIBA NOGUEIRA, que não aceitam nenhuma dessas duas orientações, o que se não pode negar é que, diante do nosso direito positivo é ela uma espécie de tributo previsto no art. 18, II da Constituição da República. Vale isso dizer que o seu fundamento jurídico é encontrado na própria Constituição, dispensando o intérprete de ir buscá-lo, como lembra o autor citado, "na sistemática ou nos princípios" (cf. "Natureza Jurídica da Contribuição de Melhoria", pág. 59). Ressalta, ainda, que a Carta Magna, evidenciando o aspecto político e ético, afirmou o princípio da equidade, base fundamental desse tributo, pois, "não é

127
SS

justo que toda a comunidade pague uma obra totalmente, quando retirarão especial e particular proveito, determinadas pessoas privadas" (op. cit. pág. 61).

Ora, sendo uma espécie de tributo, a contribuição de melhoria está subordinada ao princípio da legalidade, embora independa de prévia autorização orçamentária, face ao novo sistema acolhida pela Constituição de 1969, em seu artigo 153, § 29.

Em relação à contribuição de melhoria, a iniciativa da realização das obras é do Município que, no caso, resolveu modificar e ampliar sua rede de distribuição de energia elétrica. Há, na hipótese, um abrandamento do princípio da legalidade, pois, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, fica êle satisfeito "quando o Poder Legislativo converte em fato imponível uma atividade da Administração Pública por meio de uma norma que cria uma situação jurídica abstrata e impessoal. Assim, havendo norma expressa que autorize a cobrança da contribuição" e o Município resolve executar e executa o serviço de ampliação, renovação ou modificação do seu sistema de distribuição de energia elétrica, surge uma "situação jurídica particular - fato gerador - que cria para os proprietários de prédios beneficiados a obrigação de pagar, cada um, determinada quantia em dinheiro, a título de contribuição de melhoria" (cf. Estudos e Pareceres de Direito Público, I, pág. 344).

Ora, no caso há norma expressa autorizando a cobrança da contribuição de melhoria, consubstanciada na

Lei nº.967/69 (Código Tributário do Município de Pirassununga) e, dessa forma, atende a exequente ao princípio da legalidade, dispensando-se a exigência de lei específica.

O ponto relevante da discussão se fixa no lançamento, através do qual se constitui o crédito fiscal.

O conceito legal de lançamento dá o art. 142 do Código Tributário Nacional quando diz que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Cuida-se de atividade vinculada e obrigatória da Administração, já que ocorrendo o fato gerador, impõe-se, sob pena de responsabilidade, o lançamento do tributo. Sendo o lançamento um ato regrado e, por conseguinte atividade vinculada, deve ele obedecer o figurino legal. Daí a firmar HELY LOPES MEIRELLES (cf. Direito Administrativo Brasileiro", pág. 272) que "nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pelo Poder Público para a validade da atividade administrativa". Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado".

O lançamento da contribuição de melhoria exige uma complexidade de atos e formalidades, ficando a Administração vinculada ao cumprimento dos requisitos do Decreto-lei nº 195/67. Não pode a Municipalidade, sob pena de comprometer todo o procedimento administrativo, deixar de observar todas as fases em que se desdobra o lançamento tributário, com absoluto respeito as disposições que regem e disciplinam a matéria.

A observância da forma, quando se trata de ato vinculado, não se converte em mera preocupação eurenática ou apêgo ao rigor formalístico. Decorre do princípio de que os atos regrados devem se ater aos rígidos termos da norma, sob pena de anulação.

Ora, deixando a exequente de observar o disposto no art. 3º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 854/49 e adotando o critério de simples operação aritmética na repartição da contribuição de melhoria, não cometeu a Administração pequenas irregularidades, mas sim deixou de observar o princípio da vinculação. A par disso, utilizando-se de critério simplista na distribuição do encargo, desfigurou o real sentido da contribuição de melhoria que incide sobre a valorização da propriedade imobiliária em decorrência da realização da obra pública. A valorização aqui é elemento do fato gerador, não se confundindo com a prestação de serviço, fato gerador da taxa.

Já na definição legal se verifica que a contribuição de melhoria somente pode ser cobrada dos "proprie

tários de imóveis valorizados por obras públicas", o que vale dizer que se a obra nenhuma mais valia acrescentou ao imóvel, nada deve o contribuinte a esse título. Assim, é o acréscimo ao valor do imóvel a verdadeira causa geradora dessa contribuição.

Definiu-a ALIOMAR BALEEIRO como "recuperação do enriquecimento ganho por um proprietário em virtude de obra pública concreta no local da situação do prédio" (cf. Direito Tributário Brasileiro, pág. 319). No mesmo sentido é a definição de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, vol. I, pág. 388), para quem "a contribuição de melhoria é o tributo que incide sobre os proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas que lhes proporcione uma especial valorização. O fato gerador deste tributo é, pois, a especial valorização da propriedade particular pela obra pública. É um tributo recuperatório do custo do empreendimento estatal, valorizante de determinados imóveis. Daí porque é devida somente por aqueles que auferem o benefício de modo especial, até o limite dessa particular valorização, decorrente diretamente da obra pública."

Assim também entende JOSÉ GERALDO ATALIBA NOGUEIRA, não discrepando esse entendimento da doutrina estrangeira:

"La contribucion por mejoras es una contribucion compulsiva, proporcional al beneficio específico derivado, destinada a sufragar el costo de una obra de mejoramiento emprendida para el beneficio comun" (Emílio Margain

Manautou, in Introducción al Estudio del Derecho Tributário Mexicano, ed. 1969, pág.123: apud Ely Lopes Meirelles, Estudos e Pareceres, pág. 341);

Na espécie em exame, ainda que se acolhesse o entendimento que dispessa lei específica para o lançamento da contribuição de melhoria, em oposição aos que sustentam a necessidade disciplina especial pelo legislador ordinário, o lançamento não podia prevalecer. E certo, data vênia, estava o douto magistrado quando vinha decidindo contrariamente à pretensão da Fazenda Municipal, por entender inadmissível o critério simplista para a apuração da responsabilidade do contribuinte, sem apurar a valorização do imóvel beneficiado com a obra pública.

Ora, se há um limite individual na repartição do custo da obra, a cota do contribuinte, pela própria natureza do tributo, deve, obrigatoriamente, ser doada tendo por base de cálculo o valor acrescido ao seu imóvel.

Ainda aqui vem à colação os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, pois, "a determinação da contribuição far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência (art. 3º, § 2º), formando-se assim o plano de rateio previsto no nº IV do art. 5º. Verificado o custo das obras, fixada a parcela dele a ser ressarcida pela contribuição (art. 5º, nº IV), ratear-se-á essa parcela proporcionalmente ao valor acrescido a cada imóvel beneficiado, achando-se o montante que cada contribuinte deverá pagar. Co

nhecido, por essa forma, o encargo de cada contribuinte, po
der-se-á estabelecer o prazo para seu pagamento, de tal mo
do que não caiba a nenhum deles mais de 3% do maior valor
fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança" (Es
tudos e Pareceres, pág. 356).

O argumento de que o Município não dispõe de
cadastro não pode ser invocado para a Administração descum
prir a lei e, arbitrariamente, sem demonstrar a causa gera
dora, impor ao contribuinte a obrigação de recolher a con
tribuição de melhoria. A vingar a pretensão da municipalida
de há que se admitir que já não é mais a valorização do imó
vel, por graça da obra pública, a causa geradora do tributo.
É que, pelo critério utilizado pela exequente, dividindo o
custo da obra pelo número de imóveis, o contribuinte está
pagando apenas porque seu imóvel está localizado na zona
de influência, sem se indagar se a obra pública, efetivamen
te, trouxe para o contribuinte o benefício da valorização
de seu bem.

Assim sendo, deixando a exequente de observar
no lançamento, que é ato vinculado, as disposições legais
específicas, dá-se provimento ao recurso para julgar a Muni
cipalidade carecedora da ação, invertendo-se os ônus da con
denação em relação aos honorários de advogado, que são arbi
trados em 10%, sobre o valor da causa, não estando a venci
da sujeita às custas, salvo o reembolso das dispendidas pe
lo vencedor.

Para conhecimento da ordem dos advogados do
Brasil, para a consideração que merecer, encaminhe-se cópia

133
do
17
CAHA

dos documentos de fls. 17, 106.

Tomou parte no julgamento o Juiz YUSSEF

LI.

São Paulo, 9 de agosto de 1.972

[Signature] Presidente
MUNIZ BARRETO com voto

[Signature] Relator
ALVES BRAGA

VLS.

* 1 SET 1972

72
9
(Livro n.º 286 p. 263)
Cabo

NÃO HÁ CUSTAS
S. P. 14/9/72
O Procl. [Signature]

CERTIDAO

Certifico e dou fé que no Diário Oficial de hoje foi publicada a conclusão do veredicto acórdão. São Paulo, 19 de 9 de 1972 Eu,

[Signature]
subscreevi.